



Ccent. 34/2015
SABA/CPE

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/09/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 34/2015 – SABA / CPE****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de julho de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, por parte da Saba Portugal – Parques de Estacionamento, S.A. (doravante “SABA Portugal” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre a C.P.E. – Companhia de Parques de Estacionamento, S.A. (doravante “CPE” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Saba Portugal é uma empresa ativa na gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos.
4. A SABA Portugal integra o Grupo Saba Infraestructuras, S.A., empresa ativa na gestão de parques de estacionamento (através da Saba Aparcamientos) e de parques logísticos (através de Saba Parques Logísticos), com presença em Espanha, Itália, Portugal, Andorra e Chile.

Tabela 1 – Volume de negócios da SABA Portugal, para os anos de 2012 a 2014.

Euros	2012	2013	2014
Portugal	[<100.000.000]	[<100.000.000]	[<100.000.000]
EEE	0	0	0
Mundial	0	0	0

Fonte: Notificante.**2.2. Empresa Adquirida**

5. A CPE é uma empresa ativa na gestão e exploração de parques de estacionamento, bem como na prestação de serviços e no exercício de outras atividades com eles relacionados.
6. A CPE é atualmente detida pela SDC – Concessões, SGPS, S.A., empresa pertencente ao Grupo Soares da Costa, SGPS, S.A., presente no sector da construção civil e obras públicas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial **2**

Tabela 2 – Volume de negócios da CPE, para os anos de 2012 a 2014.

<i>Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[<100.000.000]	[<100.000.000]	[<100.000.000]
EEE	0	0	0
Mundial	0	0	0

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, por parte da SABA Portugal, do controlo exclusivo sobre a CPE, através da aquisição das ações representativas de 100% do capital desta.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

8. A Notificante entende que o mercado relevante, na presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da prestação de serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos*¹.
9. A Notificante baseia este entendimento na atividade desenvolvida pela CPE e na prática decisória nacional² e da Comissão Europeia (doravante “Comissão”)³, não obstante esta última ter deixado em aberto a concreta definição de mercado.
10. Em regra, a procura destes serviços tem duas vertentes, consoante a necessidade do utilizador: (i) a prestação de serviços de estacionamento de rotação ao público e (ii) a prestação de serviços de estacionamento periódico.
11. O primeiro destes serviços - serviços de estacionamento de rotação ao público - consiste, fundamentalmente, na disponibilização de lugares de estacionamento, por

¹ A Notificante entende que não deverão integrar o mercado do produto relevante os parques e/ou zonas de estacionamento que sejam de acesso gratuito, ou que tenham caráter privado ou residencial (Decisão de 9.07.2002, no Processo COMP/M.2825 *Fortis AG/Berheim-Comofi*, §25).

² Decisão de 7.12.2007, no Processo Ccent. 66/2007 – *Soares da Costa / C.P.E.*; decisão de 23.12.2010, no Processo Ccent. 52/2010 – *Impulsionatis* Pac* Silbest/ Holquadros*; decisão de 23.12.2010, no Processo Ccent. 53/2010 – *Assip* ESconcessões*; decisão de 28.07.2011, no Processo Ccent. 25/2011 – *Viana*Proa*Caixa/Saba*; e decisão de 23.01.2013, no Processo Ccent. 59/2012 – *Vallis/ Eusébiospar*.

³ Decisão de 24.04.1998, no Processo IV/M.1155 *Cendant Corporation/NPC*; decisão de 9.07.2002, no Processo COMP/M.2825 *Fortis AG/Berheim-Comofi*; decisão de 13.09.2002, no Processo COMP/M.2839 *Cinven/Nacional*; decisão de 28.06.2004, no Processo COMP/M.3479 *Investcorp/Apoca*; e decisão de 20.04.2007, no Processo COMP/M.4613 *Eurazeo SA/Apcoa Parking Holdings GMBH*.

períodos de tempo variáveis e não pré-determinados, contra o pagamento de uma quantia calculada em função do tempo de utilização.

12. Este pode ser prestado em parques de estacionamento à superfície ou subterrâneos e destina-se a satisfazer uma procura de curta e média duração, podendo os utilizadores serem ocasionais ou frequentes⁴. Estes serviços podem ser prestados quer em parques de estacionamento quer em zonas de estacionamento (serviço pago através de parquímetros).
13. Pelo contrário, os particulares que pretendam utilizar um determinado parque de estacionamento com regularidade e empresas que necessitem de dispor de um certo número de lugares de estacionamento num determinado local recorrem ao serviço de estacionamento periódico, em que o direito à sua utilização é concedido por períodos mais longos (normalmente com duração mensal), em regime de avença⁵.
14. Este serviço apenas está disponível em parques de estacionamento.
15. Nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril, os parques e zonas de estacionamento podem ser explorados por *privados* ou em regime de *concessão administrativa* em que o concedente é, regra geral, uma câmara municipal (artigo 2.º).
16. No primeiro caso – parques e zonas de estacionamento exploradas por privados – as condições de utilização e as taxas a cobrar aos utentes são fixadas pelos operadores, muito embora o modo de determinação das referidas taxas seja aprovado pelos órgãos municipais competentes (n.º 3 do artigo 2.º).
17. Já no segundo – regime de concessão administrativa – as condições de utilização do parque/zona de estacionamento e as taxas a cobrar aos utentes dos parques ou zonas de estacionamento são fixadas e aprovados por regulamento municipal (n.º 2 do artigo 2.º).
18. Apenas quando o parque de estacionamento é propriedade da entidade exploradora é que o preço é livremente estabelecido pela mesma.
19. Sem prejuízo destas variáveis, a AdC considera adequada a proposta de definição de mercado do produto relevante apresentada pela Notificante – em razão da estabilidade decorrente da prática decisória anterior e o facto do objeto da presente operação corresponder ao conjunto de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos, atualmente explorados e geridos pela CPE.
20. Nestes termos, a AdC aceita que o mercado do produto relevante corresponda ao *mercado da prestação de serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. No que diz respeito à definição do âmbito geográfico do mercado relevante, em linha com prática decisória da AdC e da Comissão, a Notificante considera que o mercado apresenta um âmbito *infranacional/local*, correspondente à área de influência de cada um dos parques e zonas de estacionamento em causa.⁶

⁴ Decisão da AdC, de 28.07.2011, no Processo Ccent. 25/2011 – *Viana*Proa*Caixa/Saba*, §6.

⁵ *Idem*, §7.

⁶ Cfr. notas de rodapé 2 e 3.

22. Sustenta a SABA Portugal que, na ótica da procura, tendo em conta que o estacionamento pago em locais públicos se encontra diretamente relacionado com a mobilidade dos utilizadores numa determinada área geográfica, a localização do parque ou zona de estacionamento, em função da sua proximidade ao local de destino do utilizador, bem como a disponibilidade de lugares, representam – mais até que o preço – os fatores determinantes na opção do utilizador⁷.
23. Desta forma, entende a Notificante dever considerar-se que um determinado parque ou zona de estacionamento apenas concorre com os outros estacionamentos públicos localizados na sua área de influência. Ultrapassada uma dada distância ou tempo de deslocação relativamente ao destino do utilizador, estes deixam de constituir, na ótica deste, uma alternativa viável⁸.
24. Assim, a Notificante considera que o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, corresponde ao mercado dos serviços de gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pagos em locais públicos nas áreas de influência de cada um dos parques e zonas de estacionamento geridos pela Adquirida CPE.
25. Para efeitos de concretização do conceito de “área de influência” – e atendendo à importância do fator “localização” do parque/zona de estacionamento – a Notificante considera que a mesma não deverá exceder um raio máximo de 700 metros a partir do parque/zona de estacionamento em causa.
26. Na sua prática decisória, a AdC tem, como refere a Notificante, considerado que o mercado geográfico relevante é infranacional/local e que a sua definição deve adotar como referência a área de influência de cada um dos parques de estacionamento da adquirida⁹.
27. Não obstante, atenta a inexistência de problemas de concorrência nesses casos concretos, tem sido prática da AdC deixar a definição de mercado geográfico em aberto no que à concretização do conceito de “área de influência” diz respeito.¹⁰
28. Com efeito, a referência mais aproximada surge na *Ccent. 66/2007 – Soares da Costa / C.P.E.*, onde a então notificante apresentou uma proposta de concretização de área de influência de 300 metros em redor dos parques de estacionamento, tendo a AdC estabelecido – ainda que a delimitação concreta do mercado geográfico tenha ficado em aberto – uma área de influência com um raio inferior a 2km.
29. No presente caso, e como se verá *infra*, um eventual alargamento da área de influência até a um limite máximo de 2km não influenciaria o resultado da avaliação jusconcorrencial.
30. Assim, em face de todo o exposto, e considerando que (como se verá) um hipotético alargamento da zona de influência para um máximo de 2km não teria qualquer influência do ponto de vista jusconcorrencial, a AdC não se opõe à proposta de delimitação de mercado geográfico relevante por referência a uma área de influência com um raio máximo de 700 metros a partir do parque de estacionamento gerido/explorado pela CPE.

⁷ Decisão da AdC, de 07.12.2007, no Processo Ccent. 66/2007 – Soares da Costa / C.P.E., §23.

⁸ *Idem*, §25.

⁹ Ccent. 66/2007 – Soares da Costa / C.P.E., §28; Ccent. 52/2010 - *Impulsionatis* Pac* Silbest/Holquadros*, §25; Ccent. 53/2010 – *Assip* ESconcessões*, §27; Ccent. 25/2011 – *Viana*Proa*Caixa/Saba*, §17; Ccent. 59/2012 – *Vallis/ Eusébiospar*, §39.

¹⁰ Respetivamente, §21 e §28.

4.3. Conclusão

31. Em face do exposto, são identificados os mercados relevantes seguintes¹¹:
- Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque da Praça do Município (Lisboa);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Alto do Parque Eduardo VII (Lisboa);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque da Gare do Oriente (Lisboa);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Castelo do Queijo (Porto);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque da Casa da Música (Porto);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto (Porto);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Campo Alegre (Porto);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque do Casino da Póvoa Varzim (Póvoa do Varzim);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque de Estacionamento da Praça Marquês de Pombal (Aveiro);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque da Pontinha (Faro);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque João de Deus (São João da Madeira);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Av. Dr. Renato Araújo (São João da Madeira);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Hospital Cruz Carvalho (Funchal);
 - Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque do Hospital de Portimão (Portimão);

¹¹ Recorde-se que são apresentadas as propostas de mercados relevantes onde a Adquirida CPE se encontra presente.

- Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência dos Parómetros ZEDL São João da Madeira (São João da Madeira); e
- Mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência dos Parómetros ZEDL Gondomar (Gondomar).

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

32. Conforme referido anteriormente, a Notificante apresenta uma definição de mercado relevante obtida por referência à área de influência radial máxima de 700 metros a partir de cada parque/zona de estacionamento pago gerido ou explorado pela Adquirida CPE.
33. Considerando que o termo “área de influência” carece de quantificação e que a SABA Portugal também gere e explora parques e zonas de estacionamento, a Notificante apresenta cenários de avaliação jusconcorrencial para áreas de influência com raios de 300, 500 e 700 metros.
34. Da análise aos dados apresentados pela Notificante – e com exceção dos Municípios de Lisboa, Portimão (com certas especificidades) e Porto – constata-se que, em todos os restantes 13 mercados considerados relevantes pela Notificante, apenas a Adquirida se encontra presente.
35. Nestes termos, da presente operação de concentração apenas resultará, nestes 13 mercados, uma mera transferência de quota sem qualquer alteração na estrutura do mercado, horizontal ou não horizontal, não se perspetivando preocupações de natureza jusconcorrencial.
36. Já no que diz respeito aos três Municípios identificados – Lisboa, Portimão e Porto, os dados da Notificante permitem concluir o seguinte.
37. No **Município de Lisboa**, ainda que ambas as partes se encontrem presentes, em nenhuma das áreas de influência dos parques/zonas de estacionamento geridos ou explorados pela Notificante existe sobreposição – mesmo no seu raio mais abrangente de 700 metros (ou mesmo de 2km) – com qualquer uma das áreas exploradas pela Adquirida CPE.
38. Assim, à semelhança dos restantes 13 mercados relevantes *supra* identificados, em resultado da operação ocorrerá uma mera transferência de quota de mercado, sem alteração na estrutura de mercado, pelo que não se perspetivam preocupações de natureza jusconcorrencial em quaisquer um dos mercados relevantes localizados no perímetro do Município de Lisboa.
39. Igual conclusão ocorre no que ao **Município de Portimão** diz respeito, onde tanto a Notificante como a Adquirida gerem/exploram parques de estacionamento.
40. Com efeito – e à semelhança do que ocorre no Município de Lisboa – em nenhuma das áreas de influência onde a CPE se encontra ativa existe sobreposição com aquelas da Notificante. Neste sentido, a presente operação de concentração resultará numa mera aquisição de quota de mercado, sem qualquer alteração na estrutura de mercado.
41. Por outro lado, segundo informação da Notificante, o parque de estacionamento explorado pela Adquirida CPE, localizado no Hospital de Portimão, tem sido de acesso gratuito [**Confidencial**], pelo que, à semelhança de outros de acesso gratuito, não constituiria, sequer, um mercado relevante.

42. Acresce que, segundo informações da Notificante o proprietário deste parque de estacionamento é o **[Confidencial]** e as eventuais futuras taxas a cobrar seriam fixadas pelo **[Confidencial]**. Assim, ainda que viessem – de futuro – a ser cobradas taxas de acesso, a Notificante não teria qualquer controlo sobre a sua fixação.
43. Em face do exposto, não se antevêm preocupações de natureza jusconcorrencial, horizontal ou não horizontal em qualquer um dos mercados relevantes localizados no perímetro do Município de Portimão.
44. Finalmente, no que se refere ao **Município do Porto** – e apenas por referência ao *mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto* – a sobreposição entre a Adquirida e a Notificante ocorrerá nos cenários das áreas de influência de 300, 500 e de 700 metros; em concreto, nas seguintes situações:

Tabela 3 - Sobreposição de Parques/Zonas de estacionamento das partes na área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto

	300m	500m	700m
CPE Garagem Comércio do Porto	SABA Praça Lisboa	SABA Praça Lisboa ¹² ; SABA Cardosas	SABA Praça Lisboa; SABA Cardosas; SABA Palácio da Justiça (Cordoaria)

Fonte: Notificante.

5.1. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 300m

45. No que se refere a área de até 300 metros, a estimativa da Notificante aponta para um reforço de quota pós-operação de **[0-10]**%, com a Notificante a ver a sua quota de mercado passar de **[50-60]**% para **[50-60]**% após a operação.

Tabela 4 – Estrutura da Oferta na área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto – 300 metros.

Parque	N.º lugares	Quota de mercado
C.P.E. Garagem Comércio do Porto	[Confidencial]	[0-10] %
SABA Praça Lisboa ¹³	[Confidencial]	[50-60] %
C.P.E. + SABA	[Confidencial]	[50-60] %
Zona regulada	[Confidencial]	[0-10] %
EMPARK Parque D. João I	[Confidencial]	[20-30] %
SIENT Estação Ferroviária S. Bento	[Confidencial]	[0-10] %
MEDIATA Gare Porto	[Confidencial]	[0-5] %

¹² Cfr. E-AdC/2015/5225, de 7 de setembro 2015. Inclui, segundo a Notificante, **[Confidencial]** lugares atribuídos ao parque de estacionamento SABA Praça Lisboa (Clérigos), **[Confidencial]** lugares atribuídos ao parque de estacionamento SABA Praça dos Leões (Praça Gomes Teixeira) e **[Confidencial]** lugares atribuídos ao parque de estacionamento SABA Praça Carlos Alberto (Cedofeita). De acordo com a mesma, apesar de a designação estar atribuída ao parque SABA Praça Lisboa (Clérigos), os três parques encontram-se ligados internamente «*tornando-os num único parque de estacionamento, não obstante existirem três zonas de entrada e de saídas distintas.*». Por outro lado, mais refere que toda a informação atribuída, ao longo da instrução da presente operação de concentração, ao parque SABA Praça Lisboa (Clérigos) (e.g. número de lugares de estacionamento, regime tarifário) inclui informação relativa aos outros dois parques.

¹³ Cfr. nota de rodapé 12.

Total	1782	100%
--------------	-------------	-------------

Fonte: Notificante.

46. Neste cenário, os valores de índices de concentração, medidos pelo IHH, superam os considerados de referência¹⁴: num cenário pré-operação o IHH é de [**>2000**], passando, em cenário pós-operação, para [**>2000**], com um delta de [**>150**].
47. Não obstante as elevadas quotas de mercado pós operação e o facto dos níveis de concentração superarem os de referência, outros fatores permitem mitigar/afastar as preocupações suscitadas.
48. Com efeito, os dados permitem verificar que um cenário pós-operação de concentração não será muito diverso do já existente pré-operação.
49. Em primeiro lugar, o preço do estacionamento no parque SABA Parque Lisboa é fixado no âmbito [**Confidencial**]¹⁵, continuando a Notificante – após a operação – a não dispor de liberdade para [**Confidencial**].
50. Ainda se se atender à política tarifária em vigor, constata-se que os preços médios praticados pela CPE no parque Garagem Comércio do Porto têm sido, historicamente, mais elevados que os cobrados pela SABA no seu parque Praça Lisboa.

Tabela 5 - Tarifas praticadas pela CPE (Garagem Comércio do Porto) e Notificante (Praça Lisboa) - 2010-2014

Parque		Tarifas de Rotação (c/ IVA) em Euros*				
		2010	2011	2012	2013	2014
Garagem Comércio do Porto (CPE)	Tarifas livremente definidas e fixadas pela CPE	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]
Praça Lisboa (SABA)	Tarifas definidas e fixadas pelo Município ao abrigo de uma concessão administrativa	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]	[Confidencial]

Fonte: Notificante e Adquirida

* Média das 4 primeiras horas diurnas e 4 primeiras horas noturnas (se diferentes)

¹⁴ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2004/C 31/03, publicado no Jornal Oficial nº C 031 de 05/02/2004): “É também pouco provável que a Comissão identifique preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração com um IHH, após a concentração, situado entre 1000 e 2000 e com um delta inferior a 250, ou numa concentração com um IHH, após a concentração, superior a 2000 e com um delta inferior a 150 (...)” (§20).

¹⁵ [**Confidencial**].

51. Neste sentido, em matéria de preço praticado, a operação de concentração não implicará a eliminação de uma força competitiva relevante (em termos de preço) nesta área de influência.
52. Por outro lado, atenda-se a que as principais alternativas de estacionamento nesta área de influência - Parque Dom João I e a Estação Ferroviária de São Bento – continuarão a ser exploradas **[Confidencial]** (às quais acrescem a alternativa da zona regulada), pelo que o cenário pós-operação não divergirá do pré-operação.
53. Em segundo lugar, as próprias características estruturais e de operacionalidade do parque CPE Garagem do Comércio do Porto implicam a entrega da chave do veículo a um funcionário da Garagem para que este possa otimizar o espaço útil de estacionamento disponível¹⁶.
54. Neste sentido, será de natural tendência que este não seja um parque normalmente percecionado pelos utentes como uma primeira alternativa face às demais nesta área de influência, não representando, por isso, uma pressão concorrencial relevante.
55. Por último, após a implementação da operação manter-se-ão a operar no mercado 5 operadores, o que, atendendo à dimensão da área de influência em causa – 300m – se poderá considerar um número de *players* não despidendo.
56. Em face do exposto, não se antevêm preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência de 300m relativamente ao Parque Garagem Comércio do Porto (Porto).

5.2. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 500m

57. No caso da área de 500m, a estimativa da Notificante aponta para um reforço de quota pós-operação de **[0-5]%**, com a Notificante a ver a sua quota de mercado passar de **[30-40]%** para **[40-50]%** após a operação.

Tabela 6 – Estrutura da Oferta na área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto – 500 metros.

Parque	N.º lugares	Quota de mercado
C.P.E. Garagem Comércio do Porto	[Confidencial]	[0-5]%
SABA Praça Lisboa	[Confidencial]	[20-30]%
SABA Cardosas	[Confidencial]	[10-20]%
<i>Total SABA</i>	[Confidencial]	[30-40]%
C.P.E. + SABA	[Confidencial]	[43,9]%
Zona regulada	[Confidencial]	[0-10]%
Pedreira Trindade	[Confidencial]	[10-20]%
Trindade	[Confidencial]	[10-20]%
Coronel Pacheco	[Confidencial]	[0-5]%
Parques do raio de 300 metros (sem C.P.E.)	[Confidencial]	[20-30]%
Total	3569	100%

Fonte: Notificante.

¹⁶ Nesta garagem as condições de utilização implicam parte dos veículos estacionados fique a bloquear outros.

58. No que respeita os índices de concentração, medidos pelo IHH, os valores dos mesmos superam os considerados de referência¹⁷: num cenário pré-operação o IHH é de [**>2000**], passando, em cenário pós-operação, para [**>2000**], com um delta de [**>150**].
59. Não obstante estes valores, outros elementos militam no sentido de afastar/mitigar eventuais preocupações de natureza jusconcorrencial, nomeadamente: (i) o reforço de quota de mercado pós-operação ser pouco significativo ([**0-5**]); (ii) a própria quota pós-operação permanecer abaixo de 50%, e; (iii) o facto de esta situação ocorrer por referência a uma área de influência de 500 metros e onde operam 7 outros concorrentes¹⁸.
60. Finalmente, será de referir que – do total de três parques/zonas de estacionamento explorados pela CPE e pela Notificante – aquele com maior representatividade, *in casu* Parque Praça de Lisboa, é explorado pela SABA Portugal [**Confidencial**].
61. Tal equivale a dizer que, num cenário pós-operação, a Notificante não terá controlo sobre [**Confidencial**] em 2/3 do número de lugares por si explorados no cenário de uma área de influência de 500 metros sobre o Parque Garagem Comércio do Porto.
62. Em face do exposto, não se antevêm preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência de 500m relativamente ao Parque Garagem Comércio do Porto (Porto).

5.3. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 700m

63. No caso da área de 700 metros, a estimativa da Notificante aponta para um reforço de quota pós-operação de [**0-5**]%, com a Notificante a ver a sua quota de mercado passar de [**20-30**]% para [**20-30**]% após a operação.

Tabela 7 – Estrutura da Oferta na área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto – 700 metros.

Parque	N.º lugares	Quota de mercado
C.P.E. Garagem Comércio do Porto	[Confidencial]	[0-5]%
SABA Praça Lisboa	[Confidencial]	[10-20]%
SABA Cardosas	[Confidencial]	[0-10]%
SABA Palácio da Justiça (Cordoaria)	[Confidencial]	[0-10]%
<i>Total SABA</i>	[Confidencial]	[20-30]%
C.P.E. + SABA	[Confidencial]	[20-30]%
Zona regulada	[Confidencial]	[0-10]%
EMPARK Poveiros	[Confidencial]	[0-5]%
Carregal	[Confidencial]	[0-5]%
Garagem Jardim Carregal	[Confidencial]	[0-5]%
Sá da Bandeira	[Confidencial]	[0-5]%
Bolhão	[Confidencial]	[0-5]%
Rua Miguel Bombarda	[Confidencial]	[0-5]%

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ Não contabilizando eventuais outros parques ou zonas de estacionamento gratuito e incluindo os parques do raio de 300m sem CPE.

Rua Rosário	[Confidencial]	[0-5]%
Rodrigues Freitas	[Confidencial]	[0-5]%
SPEL Silo Auto	[Confidencial]	[10-20]%
Alferes Malheiro	[Confidencial]	[0-5]%
Centro Empresarial Mapfre	[Confidencial]	[0-5]%
Coliseu	[Confidencial]	[0-5]%
Invictos	[Confidencial]	[0-5]%
Parques do raio de 300 metros (sem CPE nem SABA)	[Confidencial]	[10-20]%
Parques do raio de 500 metros (sem CPE nem SABA)	[Confidencial]	[10-20]%
Total	6526	100%

Fonte: Notificante.

64. Conforme se constata da Tabela acima, não só os valores de quotas de mercado, pré e pós operação, não são significativos (abaixo de 30%), como o acréscimo pós-operação é pouco relevante (ligeiramente superior a [0-5]%).
65. No que respeita os índices de concentração, medidos pelo IHH, os valores dos mesmos não são significativos: pré-operação de [1000-2000] e pós-operação de [1000-2000], com um delta de [<250]¹⁹.
66. Finalmente – e à semelhança do que ocorre no cenário de área de influência de 500m - num cenário pós-operação, a Notificante não terá controlo sobre a determinação das tarifas a cobrar em mais de 70% do número de lugares por si explorados no cenário de uma área de influência de 700 metros sobre o Parque Garagem Comércio do Porto.²⁰
67. Em face do exposto, não se antevem preocupações de natureza jusconcorrencial no mercado local da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos correspondente à área de influência de 700m relativamente ao Parque Garagem Comércio do Porto (Porto).
68. Por último, em prática decisória anterior, a AdC suscitou a possibilidade da área de influência relevante poder ser definida até a um limite máximo de 2km (cfr. ponto 28).
69. Contudo, no presente caso como se viu, um eventual alargamento da área de influência até a um limite máximo de 2km não influenciaria o resultado da avaliação jusconcorrencial.
70. No caso município de Lisboa, qualquer um dos dois parques detidos pela Notificante distam em mais de 2 km de qualquer um dos três parques de estacionamento da Adquirida localizados no mesmo município. O mesmo sucede no município de Portimão, onde a distância entre o parque da Notificante o parque da Adquirida é de, sensivelmente, 2km, sendo particularmente relevante, neste caso, o facto de um dos parques se encontrar já completamente fora da zona urbana e ser de utilização gratuita.
71. Finalmente, no caso do município do Porto, um eventual alargamento da área de influência dos 700 para os 2.000 metros implicaria um acréscimo de [1000-2000] lugares

¹⁹ Cfr. nota de rodapé 14.

²⁰ Com efeito, os parques SABA Praça Lisboa e SABA Palácio da Justiça (Cordoaria) são explorados pela SABA Portugal [Confidencial].

das partes e de **[9000-10.000]** lugares dos seus concorrentes. Por outras palavras, implicaria uma diluição significativa das quotas de mercado das partes. O próprio número de concorrentes aumenta de 21 para 58, não considerando os parques em zona regulada.^{21,22}

5.4. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

72. Em face de todo o exposto não se perspetivam preocupações de natureza jusconcorrencial em resultado da presente operação de concentração que, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º da Lei da Concorrência, sejam suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados, independentemente dos diferentes âmbitos geográficos que pudessem vir a ser equacionados.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

73. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

²¹ Um raio de até 2km de área de influência sobre o parque da adquirida abarcaria parques de estacionamento concorrentes localizados no município de Vila Nova de Gaia. Por si só, este conjunto de 5 parques de estacionamento representaria 967 lugares. Contudo, a AdC considera que os mesmos não devem ser considerados para fins desta aferição, na medida em que se encontram separados, face aos demais, pelo Rio Douro, enquanto barreira natural. Não obstante, a conclusão não seria distinta relativamente ao cenário anterior.

²² A quota de mercado conjunta numa área de influência de 2km (excluindo o município de Vila Nova de Gaia) seria apenas de **[10-20]%**.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

74. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes identificados*.

Lisboa, 10 de setembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	4
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
5.1. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 300m.....	8
5.2. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 500m.....	10
5.3. Avaliação Jusconcorrencial – área de influência de até 700m.....	11
5.4. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial	13
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	13
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	14

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da SABA Portugal, para os anos de 2012 a 2014.	2
Tabela 2 – Volume de negócios da CPE, para os anos de 2012 a 2014.....	3
Tabela 3 - Sobreposição de Parques/Zonas de estacionamento das partes na área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto	8
Tabela 4 – Estrutura da Oferta na <i>área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto</i> – 300 metros.....	8
Tabela 5 - Tarifas praticadas pela CPE (Garagem Comércio do Porto) e Notificante (Praça Lisboa) - 2010-2014.....	9
Tabela 6 – Estrutura da Oferta na <i>área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto</i> – 500 metros.....	10
Tabela 7 – Estrutura da Oferta na <i>área de influência do Parque Garagem Comércio do Porto</i> – 700 metros.....	11